

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 19515.003211/2009-79**ACÓRDÃO** 2401-011.863 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 9 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** SILVANA CAETANO**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. SÚMULA CARF Nº 9.

Quando a intimação se fizer por via postal, não impõe a legislação que fique comprovado o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da competente notificação, auto de infração ou intimação.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória. A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros. Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas de terceiros e saídas para pagamento de despesas destes mesmos terceiros, o contribuinte não comprova nada e apenas transfere para a fiscalização o seu dever de comprovar suas alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS.

A alegação de que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a terceiros, somente pode ser aceita se for comprovada com documentos que possibilitem demonstrar o fato, inequivocamente.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 38.000,00. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator) e Elisa Santos Coelho Sarto que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão para também excluir o montante de R\$ 124.000,00. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

(documento assinado digitalmente)

Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 563 e ss).

Pois bem. Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 467 a 475, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2007 e 2008, respectivamente, anos calendário de 2006 e 2007, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.004.552,46, dos quais R\$ 512.962,35 correspondem ao imposto;

R\$ 384.721,76 à multa proporcional, e R\$ 106.868,35 aos juros de mora, calculados até 31/08/2009.

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, em face dos valores creditados em contas bancárias, nos anos de 2006 e 2007, cuja origem dos recursos utilizados nas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificada da exigência tributária em 16/09/2009 (AR à fl. 479), a contribuinte, por intermédio de seus advogados, conforme procuração de fl. 512, apresenta, às fls. 487/511, impugnação à exigência tributária, na qual, alega, em síntese, o que segue:

1. Preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, pelas seguintes razões:
 - a) Somente teve acesso ao processo em 06/10/2009, dez dias antes de se esgotar o prazo de defesa, ao invés dos trinta dias que lhe são conferidos pela legislação;
 - b) Negativa da autoridade fiscal em conceder dilação do prazo para apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos;
 - c) Falta de análise detalhada de documentos essenciais, quanto aos depósitos de R\$ 5.000,00 e R\$ 38.000,00, referentes à devolução do sinal para reserva de aquisição de um veículo e parte do valor da venda de outro veículo efetuada pela empresa Caetano e Caetano Assessoria Jurídica e Cobrança Especializada, da qual é sócia, que foi erroneamente depositado em sua conta e imediatamente transferido para a conta de titularidade da referida empresa;
 - d) Indicação inespecífica de dispositivo legal, eis que no enquadramento legal constam o art. 849 do RIR/99 e art. 1º da Lei 11.482/07, sem especificação dos respectivos parágrafos e ou incisos que pudessem justificar a autuação;
 - e) Falta de intimação pessoal da contribuinte, posto que recebeu o Auto de Infração pelo correio;
 - f) Contraria o art. 11 do Decreto nº 70.235, por ter sido lavrado e assinado pelo Auditor Fiscal, quando deveria ter sido assinado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil.
2. No mérito, alega que a justificação da origem do depósito de R\$ 5.000,00, referido na preliminar já enseja a improcedência da cobrança por evidente iliquidez e incerteza do suposto crédito tributário e que devem ser excluídos da tributação o valor de R\$ 38.000,00, depositado por equívoco na sua conta corrente, bem como o valor relativo à venda do imóvel rural situado no bairro Itaim-Guaçu, Município de Salto, Estado de São Paulo, vendido a Rogério Pinheiro Sampaio, que se encontra justificado pela somatória dos valores constantes da relação de fls. 497 e 498.

3. Ressalta que identificou outro equívoco na apuração da base de cálculo, já que 28 depósitos efetuados em sua conta corrente se referem a operações de intermediação de compra e venda de veículos apreendidos entre lojas de automóveis e bancos e empresas financeiras, conforme quadro demonstrativo e documentação anexa, realizadas pelo seu marido, sócio da empresa Caetano e Caetano, sendo que, se algum valor de imposto de renda for devido, esse somente poderá incidir sobre o valor da diferença (comissão) calculado entre os valores creditados e os valores de saída.
4. Argumenta que, no caso presente, não houve elevação patrimonial de valores, bens ou direitos, conforme comprovam as inclusas declarações de IR e que os depósitos bancários, por si só, não configuram sinais exteriores de riqueza e nem constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, cita a Súmula nº 182 e apresenta decisões administrativas.
5. Afirma que a exigência da multa de 75% contraria a Constituição Federal, em razão do evidente caráter confiscatório e que a cobrança dos juros pela taxa SELIC é ilegal.
6. Ao final, requer a anulação do Auto de Infração diante das nulidades apontadas, ou caso assim não se entenda, que este seja julgado improcedente e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela produção de prova testemunhal e documental, requerendo o arrolamento das testemunhas que indica, bem como a juntada no prazo de 45 dias das microfilmagens dos cheques nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 100,00, tendo em vista que as mesmas não foram localizadas pelo banco, que requisitou aguardar o prazo de 30 dias para nova busca, conforme comprovante anexo.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 563 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2008

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VISTAS AOS AUTOS.

Improcedente a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez não comprovado que a requisição de vistas aos autos tenha sido obstada por atraso do órgão preparador.

NEGATIVA DE DILAÇÃO DE PRAZO.

Deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa pela negativa da autoridade fiscal em conceder dilação de prazo apresentação da documentação,

pois tal fato não ocorreu, visto que foram concedidas todas as prorrogações solicitadas pela contribuinte.

FALTA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS.

É incabível a alegação de cerceamento de defesa pela falta da análise dos documentos, eis que se encontra no corpo do Termo de Verificação Fiscal a descrição de todos os documentos apresentados pela contribuinte no curso da ação fiscal.

IMPRECISÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Não é motivo de nulidade do auto de infração, por cerceamento de direito de defesa, qualquer imprecisão na descrição do enquadramento legal quando o sujeito passivo demonstra perfeita compreensão dos motivos de fato e de direito do lançamento.

FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE.

O envio ao contribuinte do Auto de Infração por via postal não enseja a sua nulidade, posto haver previsão legal para tal procedimento.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento de crédito tributário relativo a imposto administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430/1996.

ÔNUS DA PROVA.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e idôneas da inocorrência da infração.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre

motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais no julgamento administrativo em primeira instância.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

Apurada falta de recolhimento de imposto através de procedimento de ofício, o contribuinte se sujeita à multa de 75%, prevista na legislação tributária, a qual não fere a garantia constitucional de vedação do confisco, que se aplica apenas a tributos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

São devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 67 e ss), transcrevendo *ipsis litteris*, a integralidade da impugnação apresentada.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

Em relação às preliminares suscitadas, ao contrário do que sugere o recorrente, entendo que não houve nos autos em momento algum cerceamento do direito de defesa da recorrente ou violação ao contraditório e ao devido processo legal, tendo em vista que lhe foi oportunizado a prática de todos os atos processuais inerentes ao processo administrativo-fiscal, contidos no Decreto no 70.235/1972.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

A propósito, conforme bem destacado pela decisão recorrida, em 16/09/2009, data da ciência do lançamento (fl. 479), a contribuinte teve amplo e irrestrito acesso a todas as folhas do auto de infração e seus anexos, tendo recebido, nesta ocasião, cópias do Auto de Infração e anexos (fls. 467/475) e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 459/466).

Não há nos autos nenhum documento demonstrando que o recorrente compareceu à repartição antes da data supra com o intuito de ter vista dos autos e que este objetivo foi obstado por atraso no órgão preparador. Comprovaria esta situação documento requisitando a vista dos autos junto à autoridade preparadora sem que, no entanto, esta tivesse de fato ocorrido.

Ademais, verifica-se que a arguição de cerceamento de defesa, em função da negativa da autoridade fiscal em conceder dilação do prazo para apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos, não se sustenta, visto que **todos** os pedidos efetuados pela contribuinte nesse sentido foram atendidos, conforme Termos de Constatações e Intimações Fiscais constantes às fls. 08/09, 10/11 e 26/27.

Para além do exposto, é certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN). A não observância da legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

Contudo, vislumbro que o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento. O convencimento fiscal está claro, aplicando a legislação que entendeu pertinente ao presente caso, procedeu a apuração do tributo devido com a demonstração constante no Auto de Infração.

No presente caso, a autoridade agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando no Relatório Fiscal os dispositivos legais aplicáveis ao caso, além de descrever, minuciosamente, o fato gerador da obrigação em comento, além de mencionar os valores dos acréscimos legais a título de juros e multa, com a correspondente fundamentação legal.

Quanto à afirmação de que houve indicação inespecífica de dispositivo legal, é imperativo destacar que, pelo que consta dos autos, não se verificam irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem a compreensão do lançamento e a elaboração pela contribuinte de sua defesa. E, ainda, entendo que foram oferecidas ao recorrente todas as informações relevantes para apresentar sua defesa. Tanto o foi que, tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento, demonstrando conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

Dessa forma, não procede o argumento acerca da nulidade do lançamento, eis que não se vislumbra ofensa à ampla defesa, tendo em vista estarem descritos todos os motivos para constituição do crédito; os fatos geradores; as bases de cálculos; os fundamentos legais; o Relatório fiscal e os seus relatórios de lançamentos, além da certeza de que foram oferecidas totais condições para que o contribuinte pudesse compreender perfeitamente os procedimentos adotados pela auditoria fiscal.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

Em relação à alegação de vício insanável pela falta de intimação pessoal da contribuinte, posto que recebeu o Auto de Infração pelo correio, cabe dizer que tal informação é totalmente descabida, visto que a intimação por via postal se encontra prevista no Decreto nº 70.235/72, art. 23, inciso II. A propósito, trata-se de tema já sumulado no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No tocante à assertiva que o feito fiscal contraria o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235, por ter sido lavrado e assinado pelo Auditor Fiscal, quando deveria ter sido assinado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, cumpre observar ser a mesma inepta, visto que corresponde ao Auditor Fiscal, **o servidor autorizado**, a que se refere o inciso IV, do supracitado artigo e Decreto.

Além disso, o artigo 142 do Código Tributário Nacional determina a competência da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, sendo esta autoridade representada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme preceitua a Lei nº 10.593/2002 em seu artigo 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007.

Dessa forma, entendo que o auto de infração em discussão está em conformidade com os arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/1972 e não violou o art. 59 desta norma. Veja-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

(...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Por sua vez, o art. 60 da referida norma menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Cabe pontuar que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Portanto, não há de se falar em nulidade do auto de infração, tendo em vista que este foi devidamente instituído com base no Decreto nº 70.235/1992 e na Lei nº 8.212/91, bem como foi assegurado ao Recorrente o exercício de seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, razões pelas quais afasto a preliminar arguida.

Cabe, portanto, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não serem aceitos pelo Fisco. Essa prova deve, evidentemente, estar fundamentada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar, de forma cabal e inequívoca, os fatos declarados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Entendo, portanto, que os elementos de prova a favor do recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o

que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não havendo que se falar em conversão do presente feito em diligência, como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Quanto ao pedido de juntadas de novos documentos, os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, são expressos em relação ao momento em que as alegações do recorrente, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Portanto, não cabe ao recorrente se valer de pedido para apresentar provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2014 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, capaz de comprovar suas alegações, tendo tido tempo suficiente para se manifestar, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Tem-se, pois, que o contribuinte teve tempo suficiente para encaminhar os documentos comprobatórios, durante o curso do processo administrativo fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou violação à ampla defesa, eis que, se não exercido, foi por opção do próprio contribuinte.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

3. Mérito.

Em relação ao mérito, inicialmente, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842). Dessa forma, foi reconhecida a constitucionalidade da incidência tributária sobre os valores depositados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não for comprovada pelo titular — pessoa física ou jurídica —, desde que ele seja intimado para tanto (aspecto observado no caso concreto), em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

No caso dos autos, analisando exaustivamente a documentação acostada aos autos, entendo que o sujeito passivo apresentou documentação hábil e idônea, para a comprovação da origem do depósito em sua conta corrente no valor de **R\$ 38.000,00**, eis que representa valor que meramente transitou em sua conta corrente, não havendo qualquer acréscimo patrimonial a ser tributado, bem como do montante de **R\$ 124.000,00**, eis que justificado como oriundo da venda de imóvel rural.

Explica-se.

A começar, em relação ao montante de **R\$ 38.000,00**, cabe consignar que a própria fiscalização reconhece expressamente que o valor foi depositado e, em seguida, no mesmo dia, transferido a terceiro, não tendo, contudo, acatado a alegação de erro suscitada pelo sujeito passivo:

[...] Carta 23 (folhas 415-vol. IH) — a contribuinte alega que o depósito/crédito de **R\$ 38.000,00**, em 22/10/2007, no Banco Bradesco, agência 1768-0, c/c 307-7, é referente a um depósito errado efetuado em sua conta-corrente.

Analisando-se o extrato bancário, neste dia de 22/10/2007, observa-se que foi depositado na c/c da contribuinte o valor de R\$ 38.000,00, e posteriormente, a mesma efetuou uma transferência bancária no valor de R\$ 38.000,00.

Dessa forma, em face dos documentos anexados a esta carta 23, não é possível concluir que a alegação de depósito errado realmente ocorreu, mas simplesmente que a c/c da contribuinte recebeu um depósito no valor mencionado, e depois a contribuinte efetuou uma transferência bancária no mesmo valor.

Ademais, a recorrente acostou aos autos a declaração de e-fl. 423 e o documento de e-fls. 424-425, que demonstram o equívoco cometido, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial. Trata-se de sinal de R\$ 38.000,00 relativo à venda de veículo de pessoa jurídica, sendo que o depósito tem origem em conta de Sr. Osvaldo Feliz, comprador do veículo, conforme consta no próprio extrato mensal de e-fl. 426.

A movimentação bancária acima não representa qualquer acréscimo patrimonial a justificar a infração acerca da omissão de rendimentos, motivo pelo qual, o referido montante deve ser excluído da base de cálculo do imposto lançado.

Assim, entendo que cabe excluir, da base de cálculo apurada no presente lançamento, o depósito/crédito de **R\$ 38.000,00**, em 22/10/2007, no Banco Bradesco, agência 1768-0, c/c 307-7.

Em relação aos valores que alega serem relativos à venda do imóvel rural situado no Bairro Itaim-Guaçu, Município de Salto, Estado de São Paulo, vendido ao Sr. Rogério Pinheiro Sampaio, não há como acatá-los em sua integralidade, posto que não condizem com a forma, data e valores de pagamento estipulados na cláusula segunda do Contrato de Compra e Venda, cuja cópia se encontra às fls. 346/353, mas apenas aqueles depósitos que possuem correspondência com o referido contrato, no valor total de **R\$ 124.000,00**, conforme especificado na tabela abaixo:

Previsão no contrato de compra e venda de imóvel rural			Extrato bancário (e-fls. 443 e ss)	
Parcela	Valor	Vencimento	Data(s) do(s) Depósito(s)	Valor(es)
1	24.000,00	20/06/2006	20/06/2006	13.000,00
			20/06/2006	2.000,00

			20/06/2006	2.000,00
			20/06/2006	2.000,00
			20/06/2006	2.000,00
			20/06/2006	2.000,00
			20/06/2006	500,00
			21/06/2006	500,00
			TOTAL	<u>24.000,00</u>
2	20.000,00	05/07/2006	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores	
3	20.000,00	05/08/2006	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores	
4	43.000,00	05/09/2006	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores	
5	20.000,00	05/10/2006	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores	
6	20.000,00	05/11/2006	01/11/2006	20.000,00
			TOTAL	<u>20.000,00</u>
7	43.000,00	05/12/2006	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores	
8	20.000,00	05/01/2007	05/01/2007	20.000,00
			TOTAL	<u>20.000,00</u>
9	20.000,00	05/02/2007	05/02/2007	20.000,00
			TOTAL	20.000,00
10	20.000,00	05/03/2007	01/03/2007	20.000,00
			TOTAL	<u>20.000,00</u>
11	20.000,00	05/04/2007	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores	
12	20.000,00	05/05/2007	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores	
13	20.000,00	05/06/2007	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores	
14	20.000,00	05/07/2007	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores	
15	20.000,00	05/08/2007	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores	
16	20.000,00	05/09/2007	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores	
17	20.000,00	05/10/2007	02/10/2007	10.000,00
			04/10/2007	10.000,00
			TOTAL	<u>20.000,00</u>
18	20.000,00	05/11/2007	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores	
19	20.000,00	05/12/2007	Não comprovado - Ausência de correspondência	

			entre datas e valores
20	20.000,00	05/01/2008	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores
21	20.000,00	05/02/2008	Não comprovado - Ausência de correspondência entre datas e valores
Total comprovado			124.000,00

Assim, entendo que também cabe excluir, da base de cálculo apurada no presente lançamento, o montante de **R\$ 124.000,00**, eis que justificado como oriundo da venda de imóvel rural.

Em relação aos demais valores não considerados neste voto resta, portanto, demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda/rendimentos pelo Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida e não oferecido à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Cabe destacar que meras cópias dos extratos bancários, contratos firmados junto a terceiros, declarações firmadas por terceiros e planilhas elaboradas pelo sujeito passivo, não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, baseando as alegações no campo das suposições, não sendo suficiente juntar uma massa aleatória de documentos aos autos, sem estabelecer nexo de causalidade com o fato que se pretende comprovar.

Em relação aos depósitos que alega serem oriundos de intermediação, pela documentação acostada aos autos, embora vasta, entendo que não restara comprovada sua alegação, sobretudo por não ter sido demonstrado, em qualquer hipótese, a integralidade da operação, com lastro documental, a fim de identificar a verdadeira natureza jurídica dos depósitos. Não basta a juntada aos autos de documentação sem estabelecer qualquer relação com os valores recebidos a permitir compreender que as despesas foram efetivadas em benefício de terceiro e não próprio.

Para além do exposto, o próprio recorrente informa que recebeu pelos serviços prestados, o que constitui renda tributável. Da documentação apresentada, não é possível afirmar se efetivamente ocorreu a prestação de cada serviço, quanto foi repassado aos clientes e quanto se refere a ressarcimentos de despesas efetivamente pagas pelo contribuinte em benefícios de terceiros. Nos termos da lei, presume-se que todo o valor depositado na conta do contribuinte deve ser de honorários ou demais rendimentos tributáveis, já que não restou comprovado o que não é.

Se o recorrente, por sua conta e risco, optou por receber os recursos de terceiros nas contas de sua titularidade (pessoa física), caberia a ele demonstrar para a fiscalização a efetivação do supramencionado encontro de contas, eis que se está diante de nítida presunção legal.

Para comprovar a origem dos depósitos creditados em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte deveria não somente comprovar uma efetiva movimentação financeira consistente na transferência de numerário entre remetente e destinatário, mostrando sua procedência inequívoca de quem e de onde veio o dinheiro, como também, demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a que título veio este recurso, ou seja, o porquê, o motivo pelo qual este recurso ingressou em seu patrimônio. Além disso, tratando-se de valores pertencentes a terceiros (como alega), deveria também apontar o repasse, também com base em documentação hábil e idônea e com datas condizentes.

Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas e saídas para pagamento em benefício de terceiros, conforme alegado, o contribuinte não está comprovando nada, permanecendo ausente o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigido em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei.

A prova requerida não é impossível de ser produzida, nem deveria apresentar grande dificuldade na sua obtenção, afinal tratam-se das contas bancárias do próprio interessado, que é a pessoa que detém o conhecimento das operações que realizou. Não se está exigindo que o contribuinte mantenha escrituração contábil equivalente às pessoas jurídicas, mas é indispensável que ele mantenha algum controle sobre os rendimentos recebidos, até para oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Não cabe ao contribuinte se beneficiar da própria torpeza. É preciso ter em mente que não basta indicar de onde veio o valor creditado, mas sim justificar sua origem. E por justificar entenda-se esclarecer que tal crédito, não levado à tributação pelo contribuinte, é de origem não tributável ou isenta. Caso contrário, quando o recorrente apenas aponta a origem sem qualquer justificativa, ele está apenas confirmando a presunção legal de omissão de rendimentos.

Ademais, consoante o disposto Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a valores que teriam apenas transitado pelas suas contas correntes.

Não há dúvida no sentido de que valores já oferecidos à tributação ou meros repasses financeiros não podem ser objeto de autuação, contudo, a comprovação deve ser

acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de lançamento, de forma individualizada, acompanhada do estabelecimento de nexo causal entre a documentação juntada com o fato alegado e não de forma genérica, tal como pretende o sujeito passivo.

No caso dos autos, apesar de o recorrente insistir na tese segundo a qual tais valores seriam mero repasses, não colacionou elementos suficientes nos autos para comprovar suas alegações. Além de não comprovar o fato alegado, mediante o estabelecimento de nexo causal entre os valores depositados e a documentação acostada aos autos, a origem dos depósitos bancários não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a movimentação em sua conta corrente de valores titularizados por terceiros.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Ademais, à luz da Lei no 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexo causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa enorme de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda/rendimentos pelo Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cujas origens não foram esclarecidas e não oferecido à tributação, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Para além do exposto, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de

Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoadado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

Entendo, pois, que pela documentação acostada aos autos, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, capaz de afastar a higidez do lançamento, não sendo suficiente o mero inconformismo com a acusação fiscal.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Destaco, ainda, que a apresentação do recurso ocorreu no ano-calendário de 2013 e, até o presente momento, o recorrente não anexou qualquer documento adicional nos autos, capaz de comprovar suas alegações, tendo tido tempo suficiente para se manifestar, não havendo que se falar em dilação de prazo para a juntada de novos documentos e que, inclusive, deveriam ter sido apresentados quando da impugnação.

Para além do exposto, sobre o pedido de redução da multa de ofício aplicada, entendo que o pleito não merece acolhimento, sobretudo por não encontrar amparo legal.

Cabe esclarecer que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Ademais, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 (Súmula CARF nº 2).

E quanto à aplicação dos juros, vale lembrar que eles são apurados a partir da taxa SELIC, cuja exigência está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la.

Cumpre lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, entendo que deve ser excluído da base de cálculo do lançamento os montantes de **R\$ 38.000,00 (ingresso meramente transitório e pertencente a terceiro) e R\$ 124.000,00 (valores justificados como oriundos da venda de imóvel rural).**

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir da base de cálculo do lançamento os montantes de R\$ 38.000,00 (ingresso meramente transitório e pertencente a terceiro) e R\$ 124.000,00 (valores justificados como oriundos da venda de imóvel rural).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente no que se refere à exclusão do montante de R\$ 124.000,00.

Isso porque, o Contrato de Compra e Venda (e-fls. 346/353) estabelece o pagamento parcelado do preço ajustado por meio dos cheques que especifica (e-fls. 348/349; individualizados por banco, emitente e número do cheque), não havendo nos autos elementos para se formar convencimento de que o cheque de número 000061 no valor de R\$ 24.000,00, a vencer em 20/06/2006, teria se desdobrado em oito depósitos efetuados entre os dias 20/06/2006 e 21/06/2006 ou que o cheque de nº 000077 no valor de R\$ 20.000,00, a vencer em 05/10/2007, teria se desdobrado em dois depósitos efetuados em 02/10/2007 e em 04/10/2007. Além disso, em relação aos cheques especificados no Contrato de Compra e Venda para os quais se aponta crédito de mesmo valor (ver parcelas 6, 8, 9 e 10 na tabela constante do voto do Cons. Relator), devemos ponderar que, dos quatro nessa situação, dois são anteriores à data de vencimento dos cheques e para todos os próprios extratos revelam que tais créditos não foram efetivados mediante depósito de cheque (nos históricos não consta DEP CHEQUE; ver e-fls. 453 e 457).

Diante disso, não se forma convicção de correspondência de tais créditos no montante total de R\$ 124.000,00 para com a venda do imóvel.

Isso posto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 38.000,00.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro